



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

RESOLUÇÃO Nº. 468 /2008

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

113ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 14/08/2008

PROCESSO Nº. 1/4166/2007      AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200709049

RECORRENTE: L DE PAULA HORTIGRANJEIRO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS.**

Através de fiscalização com atualização de estoque referente ao período de 01/01/2006 a 18/05/2007 ficou constatado a omissão de vendas de produtos sujeitos ao regime da Substituição tributária, cujo imposto já havia sido recolhido. *Auto de Infração PROCEDENTE*, considerando que restou comprovado nos autos, através dos relatórios anexados, a infração denunciada na inicial. Decisão ampara nos artigos 169, I e 174, I do Decreto nº. 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 126 da Lei nº. 12.670/96 com alterações da Lei 13.418/03. Recurso voluntário conhecido e não provido. Preliminar de nulidade afastada. Decisão por Unanimidade de votos e conforme Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo da omissão de vendas de produtos sujeitos ao regime da Substituição Tributária, referente ao período de janeiro de 2006 a maio de 2007, apurada através do Sistema de Levantamento de Estoques – SLE, importando numa multa de R\$ 526.633,97 (quinhentos e vinte e seis mil, seiscentos e trinta e três reais e noventa e sete centavos).

Constam no processo Ordem de Serviço nº.2007.15323, Termo de Início Nº. 2007. 13350, e Termo de Conclusão nº. 2007.18477 fls.5/7, todos emitidos de acordo com a legislação vigente, bem como relatórios demonstrativos da infração fls.08/38.

O contribuinte apresentou impugnação ao Auto de Infração argumentando que:

1. O Auto de Infração é nulo considerando que o artigo 18 é norma de procedimento não podendo nenhum contribuinte infringi-la.
2. Também argüi a nulidade por falta de clareza do auto de infração e da Informação Complementar.
3. Por último alega a puna com caráter confiscatório.

O Auto de Infração foi julgado procedente considerando que:

1. O contribuinte não apresentou nenhum dado ou documento que pudesse dar ensejo a uma verificação pericial.
2. Não existe nenhum cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, pois o artigo 827 do Decreto nº. 24.569/97 prevê a possibilidade do levantamento anual de mercadorias.
3. Restou comprovado nos autos através dos levantamentos a infração apontada na inicial.

Após o julgamento o contribuinte vem aos autos apresentar Recurso ratificando os termos expostos na defesa, ressaltando que:

1. Nunca sofreu uma punição por meio de auto de infração.
2. Ratifica a nulidade por ausência de provas e por falta de clareza.
3. E contestando novamente o aspecto confiscatório da multa.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

**VOTO DA RELATORA**

Trata o presente processo de uma omissão de saídas de produtos sujeitos a Substituição Tributária pela entrada, detectada através do Sistema de Levantamento de Estoque – SLE.

Julgado procedente em primeira instância o contribuinte vem novamente aos autos ratificando as razões de sua defesa, e insistindo na tese de nulidade do feito por:

1. Falta de clareza do auto de infração e informação complementar
2. Bem como a necessidade de uma perícia
3. E o efeito confiscatório da multa.

Invertendo a ordem de análise do processo, apreciaremos inicialmente o mérito. O Sistema de Levantamento de Estoques é um programa informatizado que permite a auditoria fiscal verificar, em um determinado período, a existência de omissão de saídas e/ou entradas. Quando da apuração é necessário que os dados inseridos mantenham coerência, ou seja, a nomenclatura utilizada na entrada, saída e inventário devem ser a mesma e todos os documentos fiscais emitidos no período devem ser contabilizados nos relatórios de entrada e saída.

Cumpridas essas formalidades, não há como refutar o Sistema de Levantamento de Estoques – SLE. No presente caso o recorrente requer a realização de perícia, entretanto não apresenta de forma pontual, ainda que por amostragem, qualquer erro no trabalho do fiscal, razão pela qual somos pelo seu indeferimento.

Quanto aos aspectos de nulidade suscitado em grau de recurso não há como prosperar. A infração encontra-se perfeitamente descrita no Auto de Infração e Informação Complementar ao Auto, inclusive constam os relatórios que fundamentaram a infração.

O contribuinte ao apresentar sua defesa tem plena consciência da imputação “omissão de vendas de produtos sujeitos ao regime da Substituição Tributária”, todavia optou em calar quanto ao mérito e não apresentou nenhuma razão suficiente capaz de por em dúvida à tarefa realizada pela auditoria fiscal.

Como bem salientou o julgador monocrático, o Sistema de Levantamento de estoque – SLE encontra respaldo no artigo 827 do Decreto nº. 24.569/97. Agindo o agente do fisco dentro do princípio da legalidade exigido constitucionalmente.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

Quando ao aspecto confiscatório da multa não existe qualquer vedação constitucional, pois a Carta Magna de 88 proíbe sim a instituição de impostos com o fim confiscatório e não a multa. Aliás, é da natureza punitiva da multa apresentar ônus ao infrator como forma de inibir ou desestimular a prática do ato coibido.

Portanto analisando os relatórios anexados aos autos, percebe-se facilmente a infração apontada na inicial, venda sem a emissão de documento fiscal, razão pela qual deve o recorrente submeter-se a penalidade imposta no artigo 126 da Lei 12.670/96 com alterações da lei 13.418/03, considerando que a omissão refere-se a produtos cujo imposto foi recolhido pelo regime da Substituição Tributária.

Considerando o exposto acima, voto pelo conhecimento do Recurso voluntário, afastando preliminarmente a perícia e a nulidade suscitadas e, no mérito, negar-lhe provimento para confirmar o julgamento PROCEDENTE exarado em primeira instância, nos termos deste voto e do parecer do Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto

**DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO**

BASE DE CÁLCULO	5.266.340,33
MULTA	526.634,03



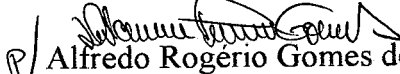
**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

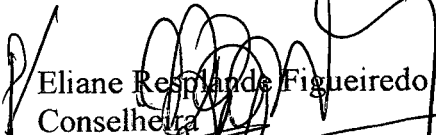
---


**DECISÃO**

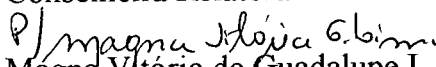
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente L DE PAULA HORTIGRANJEIRO e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, resolve a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, afastando o pedido de realização de perícia por falta de elaboração de quesitos e fundamentos que a norteiam, assim como a nulidade suscitadas pela recorrente e, no mérito, também por decisão unânime confirmar a PROCEDÊNCIA da autuação, exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo Representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

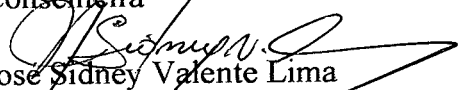
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 03 de novembro 2008.


  
P/ Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE


  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
Conselheira


  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira Relatora


  
P/ Magna Vitória de Guadalupe L Martins  
Conselheira

  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro

  
Camila Borges Duarte  
Conselheiro

  
João Fernandes Fontenelle  
Conselheiro

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
Conselheira

  
Vinícius de Moraes  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO